



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**Apelação Cível 0001290-95.2013.815.0941**

**Relator: Des. José Ricardo Porto**

**Apelante: Cagepa CIA de Água e Esgotos da Paraíba**

**Advogado: Vital Henrique de Almeida**

**Apelado: Lindaura Barros da Silva Mirom**

**Advogado: Jorge Márcio Pereira**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE NÃO SUSTAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU RESTABELECE O SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITO PRETÉRITO EXISTENTE. MERO AVISO DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ÔNUS PROBANTE DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO.**

Obrigar o poder público a prover indefinidamente de água imóvel usado por inadimplente, ou até que o débito seja satisfeito na via executória, seria o mesmo que comprometer o próprio sistema de abastecimento, com a conseqüente penalização do consumidor adimplente, segundo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, a jurisprudência da Corte da Cidadania (STJ) firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia e água em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplimento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

A Autora não comprovou a existência de ato de suspensão do fornecimento de água. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor enseja a improcedência da pretensão inicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

A **Cagepa CIA de Água e Esgotos da Paraíba** interpôs Apelação contra Sentença (fls. 45/46/v), prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, nos autos da Ação Cautelar Inominada em face dela intentada por **Lindaura Barros da Silva Mirom**, que julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do fornecimento de água na residência da Autora, ainda que não tenha sido efetuado o pagamento do débito apontado, condenando a empresa ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixado em R\$ 2.000,00.

Nas suas razões (fls. 49/58), arguiu a preliminar de julgamento “ultra petita”, na medida em que o valor dos honorários advocatícios arbitrado (R\$ 2.000,00) é muito superior ao valor causa (R\$ 678,00).

Afirmou que a residência da Autora, desde a regularização dos serviços de abastecimento de água na região (2013), passou a contar com um serviço regular e dentro das condições técnicas, razão pela qual é necessária a contraprestação financeira pela entrega do produto, de modo que agiu no exercício regular de um direito reconhecido, uma vez que o não pagamento de serviço de água e esgotos sanitários autoriza o cancelamento no fornecimento.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja reformado o Aresto e julgado improcedente o pleito.

Em Contrarrazões (fls. 66/70), a Apelada alegou que não pode ser penalizada pela suspensão dos serviços de água, considerando que houve determinação judicial para a não cobrança e não pagamento das faturas, requerendo, assim, o desprovimento da Apelação.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

No tocante a arguição de Sentença “ultra petita”, confundindo-se essa preliminar invocada pela parte Demandada com o próprio mérito da matéria de fundo do litígio, razoável que a análise se dê de forma conjunta.

O objetivo da presente Ação Cautelar é manter ou restabelecer o fornecimento de água na residência da Autora, o que foi liminarmente deferido pelo Magistrado singular (fls. 22/24).

Segundo estabelece a Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando houver inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.<sup>1</sup>

Já a Lei n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, conceitua-o como o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, que terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços e que estes poderão ser interrompidos pelo prestador diante do inadimplemento do usuário do fornecimento de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado (arts. 3º, 29 e 40).

---

1. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Para fins de registro nesta Decisão, faturas eventualmente abertas até maio de 2012 estão impedidas de cobrança por força de decisão judicial transitada em julgado, prolatada na Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Obrigação de não Fazer n. 0000214-02.2014.815.0941 (apenso)

Pois bem, afirmou a Apelante que simplesmente procurou agir no exercício regular de um direito, pois a consumidora tem as faturas dos meses de abril a outubro de 2013 em aberto, portanto, sete meses sem adimplir as contas de água, conforme documento de fl. 19.

A Apelada, através de notificação de Débito, fl. 19, foi cientificada da possibilidade de corte no fornecimento em razão da pendência de pagamentos.

Como se percebe, a conduta imputada à concessionária e que deu azo ao ajuizamento da ação cautelar estava legalmente amparada pelas normas regulamentadoras do sistema.

Neste caso, a princípio, não há como afirmar que a culpa pela propositura da medida seja da Apelante, isto porque, ao tempo dos fatos, a Demandante estava inadimplente com o pagamento das faturas de água.

Como não se discute a forma de cálculo das tarifas e os valores cobrados, a toda evidência, portanto, denota-se o comportamento contraditório da Promovente ao pretender transferir a responsabilidade pelo adimplemento das contas ao Judiciário, e o corte no fornecimento de água à concessionária, uma vez que estava omissa com o pagamento das suas contas.

Assim, diante das circunstâncias em que foi proposta a presente Ação cautelar, não há como afirmar que a Companhia de Água da Paraíba deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual não poderia ser compelida a fazer algo que restringisse o seu exercício regular de direito.

A propósito:

*Prestação de serviços - Corte no fornecimento de água por falta de pagamento - Ação objetivando a manutenção do fornecimento de água independentemente do pagamento regular das contas mensais de consumo - Suspensão do fornecimento não vedada no Código de Defesa do Consumidor - Contraprestação pecuniária que se constitui dever do usuário, para a continuidade e manutenção do serviço. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. 1. Obrigar o poder público a prover indefinidamente de água imóvel usado por inadimplente, ou até que o débito seja satisfeito na via executória, seria o mesmo que comprometer o próprio sistema de abastecimento, com a conseqüente penalização do consumidor adimplente. 2. Recurso desprovido, com recomendação para remessa de cópias dos processos ao Ministério Público de primeiro grau para adoção das medidas necessárias, nos termos do Estatuto do Idoso, ante a situação peculiar do autor. (TJ-SP - APL 992090702521, Rel. Reinaldo Caldas, 29ª Câmara de Direito, Pub 03/08/2010.*

*ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO, APÓS AVISO PRÉVIO – LEGALIDADE – LEI N. 8.987/95 E LC N. 170/87 - SÚMULA 83/STJ. 1. Aplica-se, por analogia, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ ao recurso especial. 2. Na relação jurídica entre a concessionária e o consumidor, o pagamento pelo serviço de abastecimento é contraprestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso. 3. "A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC)." (REsp 684.020/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.5.2006). Recurso especial não-conhecido. (REsp 678.044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/03/2007, p. 209).*

É bem verdade que a jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de água em razão de débitos pretéritos, porquanto o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL.*

*VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é vedada a suspensão no fornecimento de serviços de energia e água em razão de débitos pretéritos. O corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 752.030/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se posicionou no sentido de que "a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária." (REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera não ser lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 391.884/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)*

De toda sorte, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor enseja a improcedência da pretensão inicial.

A Autora não comprovou a existência de ato de suspensão do fornecimento de água.

Salvo uma mera cobrança de dívida com a notícia de que a permanência do débito sujeita o a suspensão do serviço, não há prova dos fatos que constituem o direito da Autora.

Por fim, vale lembrar, consoante orientação jurisprudencial, que o julgamento favorável da Ação principal não importa, necessariamente, no acolhimento do pedido cautelar, uma vez que este possui requisitos próprios para a sua propositura.

Colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

*A decisão de processo cautelar é sempre provisória, porquanto repousa sobre fatos que podem se alterar ao longo do processo principal. Por isso, ainda que a sentença proferida no processo principal tenha sido pela procedência dos pedidos, é possível julgar improcedente o pedido cautelar, em razão da alteração da situação fática na qual havia sido deferido (REsp n. 784.267/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 21/08/2007).*

Por fim, não obstante o perigo de corte no fornecimento de água, necessária a análise do pedido relacionado com a condenação do vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, contra o qual também se insurge.

Pela situação narrada, a fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios deve atentar, em regra, para o desfecho dado à lide, de acordo com o art. 20 do [Código de Processo Civil](#).

Desse modo, necessária a reforma da condenação imposta na Sentença, pois o desfecho da ação cautelar se deu sem observância do artigo 333, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Isto posto, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento** para reformar o Aresto e julgar improcedente o pedido, invertendo a sucumbência, quanto as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, devendo ser suportados pela Autora, suspendendo-se a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.050/1960.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/15